

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PL 922/2003

PROJETO DE LEI Nº 13

(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

C O F O  
Em 12/11/03  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CEOF e CCJ.  
Em 12/11/03

Dispõe sobre a implantação da Escola de  
Turismo e Hotelaria do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica reservada a área interna ao pátio do Centro de Ensino Médio Setor Leste, medindo 10.000 m<sup>2</sup>, localizada no SGAS Entrequadra 611/612 Sul, Lote s/nº, na Região Administrativa de Brasília, para a construção da Escola de Turismo e Hotelaria do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá firmar convênio ou estabelecer parceria com entidades de classe ou organizações afins, com o objetivo de construir e implantar a Escola.

Art. 2º A Escola de Turismo e Hotelaria tem a finalidade de capacitar e qualificar profissionalmente pessoas para o mercado de trabalho nas áreas de turismo, eventos, alimentação e hotelaria.

Art. 3º A edificação a ser construída ou as benfeitorias realizadas no terreno serão transferidas ao patrimônio público do Distrito Federal, sem qualquer ônus, mediante doação.

Art. 4º A contrapartida para a execução gratuita das obras de construção da Escola de Turismo e Hotelaria será a participação das entidades envolvidas na indicação de 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas nos cursos, durante o período de 20 (vinte) anos.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da Educação, poderá autorizar as entidades responsáveis pela construção a colocarem placas publicitárias nas dependências da Escola.

Art. 6º O projeto de construção da Escola de Turismo e Hotelaria deverá conter um complexo que possa abrigar a seguinte estrutura mínima:

Assessoria de Plenário

Recebi em 12/11/03 às 9:30

Paulo Roberto Guimarães de Castro

Assessoria

www.augustocarvalho.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 922/03  
Fl. n.º 01



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

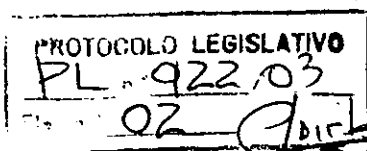
- I - Conselho Consultivo;
- II – Conselho Executivo;
- III – Conselho Técnico-Pedagógico;
- IV – Conselho Coletivo de Gestão;
- V - Departamento de Turismo;
- VI – Departamento de Hotelaria;
- VII – Departamento de Integração Comunitária;
- VIII – Gerência Administrativa;
- IX – Setor de Compras e Material;
- X – Setor de Serviços;
- XI – Setor de Assistência Social;
- XII – Setor de Nutrição;
- XIII – Setor de Atendimento Médico-Odontológico;
- XIV – Cozinha-Escola, Bar, Restaurante e Confeitaria;
- XV – Área de Lazer e Esportes;
- XVI – Refeitório e Lavanderia.

Art. 7º O projeto básico para implantação da Escola de Turismo e Hotelaria deverá conter:

- I – programa de parceria com as Escolas Técnicas do Distrito Federal;
- II – projeto de cooperação com o Ministério do Turismo;
- III – proposta de convênio de investimento com o Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP, do Ministério da Educação;
- IV – orientação macro-estratégica para transformar a Escola em um Centro de Formação e Capacitação Profissional;
- V – projeto pedagógico para o curso de turismo e para o de hotelaria;
- VI – programa de capacitação de pessoal técnico-administrativo;
- VII – projeto de ampliação da estrutura física e de planejamento;
- VIII – estratégia de produção de material pedagógico específico e funcionamento de uma biblioteca temática;
- IX – política de integração comunitária;
- X – proposta de regimento interno da Escola;
- XI – programa de cooperação inter-institucional; e
- XII – planejamento estratégico administrativo e quadro de recursos humanos.

Art. 8º A Escola oferecerá dois cursos:

- I – curso de aperfeiçoamento em turismo ou hotelaria, sem exigência de conclusão do segundo grau, com duração de seis meses; e
- II – curso técnico em turismo ou hotelaria, pós segundo grau, com duração de dois anos, combinados com programas de aprofundamento em gestão.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

*Parágrafo único.* Os cursos de que trata o *caput* deste artigo devem abranger áreas específicas do conhecimento, com disciplinas e conteúdos pré-definidos, de acordo com a área de atuação do profissional.

Art. 9º Os cursos a serem oferecidos pela Escola de Turismo e Hotelaria, inclusive as indicações de que trata o art. 4º desta Lei, serão gratuitos e custeados com recursos próprios da Secretaria de Estado da Educação, com prioridade para os alunos oriundos da rede pública.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado da Educação poderá ter seus recursos suplementados por meio de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento do Distrito Federal, por convênios estabelecidos com o Ministério da Educação, Ministério do Turismo ou com o Ministério do Trabalho, para aproveitamento de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

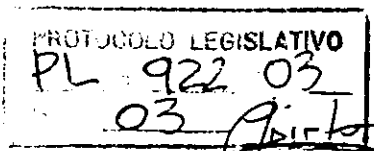
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

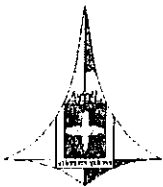
### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reservar uma área para a construção da Escola de Turismo e Hotelaria do Distrito Federal, que terá a finalidade de capacitar e qualificar profissionalmente pessoas para o mercado de trabalho nas áreas de turismo, eventos, alimentação e hotelaria.

O projeto também prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênio ou estabelecer parcerias com entidades privadas com a finalidade de construir e implantar a Escola de Turismo e Hotelaria.

A atividade turística é um dos segmentos da economia mundial que tem apresentado os maiores índices de crescimento nas últimas décadas, ficando lado a lado com áreas como a de telecomunicações e da tecnologia da informação. O turismo, entre muitas definições, significa bem-estar social, sendo um importante instrumento de educação, à medida em que desperta a consciência dos cidadãos para questões relevantes, como o equilíbrio ambiental e a geração de empregos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

Em tempos de globalização, essa atividade promove a difusão de seus valores naturais, culturais e sociais, amplia e fortalece as relações entre os povos, contribui com o desenvolvimento econômico, abrindo novas perspectivas sociais e colaborando para o fortalecimento da imagem nacional.

O Setor Hoteleiro é um dos pilares-mestres na infra-estrutura para o desenvolvimento do turismo em um país. É necessário que o parque hoteleiro tenha capacidade de atender as exigências da demanda gerada tanto no que diz respeito à qualidade dos serviços quanto ao conforto de suas instalações.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH, o setor movimenta cerca de 5 bilhões de reais por ano e possui mais de 20 mil estabelecimentos, empregando aproximadamente 200 mil trabalhadores de forma direta e, 600 mil de forma indireta. É considerado o 4º maior empregador do país.

A proposta possui relevante alcance social, pois é esse imenso potencial de desenvolvimento que pode garantir aos profissionais de turismo e hotelaria amplas possibilidades de colocação nos setores de ecoturismo, hotelaria, eventos, planejamento turístico e pesquisa a parques temáticos, dentre outros.

Ademais, o projeto não traz em seu bojo vícios constitucionais, na medida em que prevê a implantação de uma Escola de Turismo e Hotelaria em área já destinada para fins educacionais, não exigindo para a sua concretização desafetação ou mudança de destinação de uso, o que não caracteriza infringência ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e, tampouco, à Lei Orgânica do Distrito Federal e sua Emenda nº 40, de 2002.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003.

**AUGUSTO CARVALHO**  
Deputado Distrital/PPS

